TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-8106/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/01333/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1262689**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA**
RESPONSÁVEL	:	**FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**LINDAMIR PINTO CARVALHO**

Vistos, etc...

Trata o presente processo do **Ato de Admissão** da servidora **Lindamir Pinto Carvalho, CPF nº 786.946.631-04,** contratada com fulcro na Lei Complementar nº 017/2006, em decorrência do Contrato n° 262/2011, para provimento, em caráter temporário, de 07/02/2011 a 08/07/2011, na função de Professora, do Quadro Temporário da Prefeitura Municipal de Bela Vista, ora encaminhado para apreciação em atendimento ao disposto no artigo 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012, por motivo de interesse público, com base no permissivo contido no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise Conclusiva **"ANC-ICAP-9590/2013"**, concluiu pelo Registro do presente Ato de Admissão. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer **"PAR-MPE- GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO-12076/2013".**

É o relatório.

Apreciando o Ato de Pessoal em epígrafe, de pronto nota-se que a instrução dos presentes autos ocorreu em conformidade com as exigências contidas no artigo 2º, V, da OTJ/ICAP/PRES. N° 02 de 17 de março de 2010.

Por fim, observa-se que a o contrato foi assinado em 07/02/2011, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 28/02/2012, portanto, **intempestivamente**, contrariando assim o prazo estabelecido no Anexo I, da OTJ/ICAP/PRES. nº 02, de 17 de março de 2010.

Sendo assim, feita tais considerações e analisada a documentação apresentada, verifica-se que os aspectos relativos ao Ato praticado atenderam as exigências legais e regimentais pertinentes, sendo **inegável a relevância social da presente Contratação para o cargo de Professora,** tendo em vista que tal regime só é utilizado em casos emergenciais, onde supri a necessidade de profissionais na instituição, já que não há

servidores efetivos suficientes para atender a demanda, acolhe-se **excepcionalmente** a admissão temporária do cargo em questão.

Posto isso, e, ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo **registro** do presente Ato de Admissão, da servidora **Lindamir Pinto Carvalho, CPF nº 786.946.631-04,** nos termos do artigo 21, III c/c 34, I da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 329, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2 – Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante no Capítulo II, Seção I, Item 1.3, letra a, da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011.

3 - Pela recomendação ao responsável, para que realize concurso público em tempo oportuno, por se tratar de cargo de caráter permanente, nos termos em que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal.

É a decisão

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2013.

Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Relator

ESD/ltt